

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08410-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **ANGICAL**

Gestor: **Gilson Bezerra de Souza**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Versa o Processo TCM nº 08410-12 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angical, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. Gilson Bezerra de Souza, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal, onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo notícia o Ofício nº 015/2012 (fl. 01), oriundo da Presidência da Câmara Municipal, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Barreiras, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 407/428, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de divergências na contabilização dos créditos suplementares abertos pela comuna; ausência de comprovação das medidas acaso adotadas com vistas à regularização da conta de responsabilidade lançada na Ativo Realizável, assim como em relação ao ISS e IRRF registrados no Passivo Financeiro/Dívida Flutuante; baixa recuperação da dívida ativa; ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais do Município; insuficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar do exercício; desvio de finalidade na aplicação

dos recursos do FUNDEB, além de não ter sido devolvido à conta bancária de origem os recursos glosados, pelas mesmas razões, em exercício pretérito; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Conselho Municipal de Saúde; ausência de de folha de pagamento de secretário municipal; realização de despesa total com pessoal acima do limite prudencial de que trata a LRF; ausência de comprovação de publicidade do RREO e do RGF nos prazos e formas previstos na LRF; ausência de cópia das atas de realização das audiências públicas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, assim como do Demonstrativo dos Resultados Alcançados; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 469/478 secundado pelos documentos contidos em uma pasta do tipo “AZ”, sem numeração, sanando a maioria dos questionamentos, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

## **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

### **1.1. Plano Plurianual – PPA**

O Plano Plurianual - PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi instituído mediante Lei Municipal nº 016/2009, de 18.12.09, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 29.01.10, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

### **1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2011, através da Lei Municipal nº 011/2010, de 22.12.10, publicada na edição de 24.12.10 do Diário Oficial do Município, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **1.3. Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 012/2010, de 23.12.10, constante de caderno em anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 24.12.12, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no montante de R\$21.151.670,00, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$17.114.720,00 e o da Seguridade Social no importe de R\$4.036.950,00.

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, no art. 7º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

#### **1.4. Programação Financeira**

Através do Decreto nº 29/2011, de 27.01.11, aprova a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

#### **1.5. Créditos Adicionais Suplementares**

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$8.173.441,31**, todos por anulação de dotação orçamentária, em sintonia com autorização prevista no art. 7º da Lei de Meios, em 20% do Orçamento, além de autorização constante da Lei Ordinária nº 015/2011, de 12.09.11, que autorizou o Executivo a abrir créditos suplementares decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 50% do Orçamento, conforme documento nº 03 da pasta tipo “AZ”, anexa.

## **2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **2.1. Declaração de Habilitação Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **2.2 Confrontos com as Contas da Câmara Municipal**

Não foram verificadas inconsistências no confronto dos valores consignados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2011 dos Poderes Executivo e Legislativo.

### **2.3. Balanço Orçamentário**

Segundo o Anexo XII de fls. 144/145, constata-se que do total de **R\$21.151.670,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$21.038.942,08** correspondendo a **99,46%** do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada foi executado o montante de **R\$20.928.371,61**, correspondente a **98,94%** do autorizado, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um superávit da ordem de **R\$110.570,47**.

### **2.4. Balanço Financeiro**

O Anexo XIII, de fls. 146/149 apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	21.038.942,08
Receita Extraorçamentária	2.431.422,56
Saldo do Exercício Anterior	1.181.889,67
<b>TOTAL</b>	<b>24.652.254,31</b>
Despesa Orçamentária	20.928.371,61
Despesa Extraorçamentária	3.054.512,81
Saldo para o exercício seguinte	669.369,89
<b>TOTAL</b>	<b>24.652.254,31</b>

### 2.5. Demonstração das Variações Patrimoniais

O DVP fls. 155/156 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$22.274.808,30 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$20.955.737,44, resultando num **superávit** da ordem de **R\$1.319.070,86**.

### 2.6. Balanço Patrimonial

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls. 152/153, consignou Passivo Real a Descoberto de R\$9.713.166,44, que adicionado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$1.319.070,86 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 155/156, resultou na redução do Passivo Real a Descoberto para **R\$8.394.095,58**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011 de fls. 150/151, nos seguintes termos:.

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	1.207.806,69	Financeiro	1.358.543,97
Permanente	4.736.206,30	Permanente	12.979.564,60
Passivo Real a Descoberto	8.394.095,58	Ativo Real Líquido	0,00
<b>Total do Ativo</b>	<b>14.338.108,57</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>14.338.108,57</b>

### 2.7. Passivo Financeiro / Dívida Flutuante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de R\$1.719.859,12, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R\$2.435.148,38 e baixa de R\$2.796.463,53, remanescendo saldo no valor de R\$1.358.543,97.

### 2.8. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$13.756.194,42, havendo no exercício inscrição de R\$2.229,87 e baixa no valor de R\$778.859,69, remanescendo saldo no montante de **R\$12.979.564,60**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	12.507.292,78	0,00	14.357,46	12.492.935,32
FGTS	49.789,67	2.229,87	35.740,97	16.278,57
PASEP	219.752,25	0,00	56.520,00	161.232,25
PRECATÓRIOS	979.359,72	0,00	670.241,26	309.118,46
<b>TOTAL</b>	<b>13.756.194,42</b>	<b>2.229,87</b>	<b>778.859,69</b>	<b>12.979.564,60</b>

### 2.9. Precatórios Judiciais

Constata-se do Balanço Patrimonial de fls. 150/151 registro de inscrição de precatórios no montante de R\$309.118,46. Denota-se ainda a relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação, acompanhada dos respectivos valores, satisfazendo, assim, as exigências de que trata o art. 10 e inciso § 7º do art. 30 da LRF, e art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

### 2.10. Dívida Ativa

O estoque da Dívida Ativa Tributária do exercício pretérito foi de R\$306.437,45, para uma cobrança de **R\$25.135,96**, representando o percentual de **8,20%** do saldo do exercício anterior, havendo uma inscrição de **R\$33.477,75**, atualização de **R\$52.781,83**, resultando num saldo do exercício no montante de **R\$367.561,07**.

### 2.11. Dívida Consolidada Líquida

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$12.161.626,55, representa **57,80%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$21.038.942,08, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	12.979.564,60
(-) Disponibilidades	(669.369,89)
(-) Haveres Financeiros	532.994,59
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	384.426,43
(=) Dívida Consolidada Líquida	<b>12.161.626,55</b>
Receita Corrente Líquida	21.038.942,08
Endividamento (%)	<b>57,80%</b>

### 2.12. Resultado Patrimonial

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Passivo Real a Descoberto da ordem de R\$9.713.166,44 que, subtraído ao resultado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimonial do exercício em tela (superávit patrimonial de R\$1.319.070,86), resulta num Passivo Real a Descoberto de **R\$8.394.095,58**, que se acha devidamente consignado no Balanço Patrimonial de 2011.

### **3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1. Educação**

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,42%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$8.546.764,60**.

#### **3.2. FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$4.760.547,47**, representando o comprometimento do percentual de **62,80%**, satisfazendo o comando legal.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$7.579.950,65**, sendo aplicado o percentual de **96,35%** na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de dezembro do exercício em exame, de sorte a revelar que o restante a ser aplicado no percentual de **3,65%** está dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 06 da pasta tipo “AZ”, anexa, sanando a falta apontada.

#### **3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$2.207.129,78**, ou seja, o percentual de **17,62%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 veio aos autos na resposta à diligência das contas, sanando



a ausência reclamada no Pronunciamento Técnico, conforme documento nº 08 da pasta tipo “AZ”, anexa.

### 3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.000.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$756.469,27**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$756.469,27**, cumprindo as determinações constitucionais.

### 3.5. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei nº 086/2008, de 16.12.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$7.500,00; para o Vice, a importância de R\$3.750,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$2.350,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento do Prefeito e seu Vice, sendo que a folha de pagamento do Secretário Jotair da Silva Ferreira, referente ao mês de julho/11, acusada de ausente no Pronunciamento Técnico veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 09 da pasta tipo “AZ”, anexa, sanando a pendência apontada.

## 4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 4.1. Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	21.038.942,08
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	11.361.028,72
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	19.986.994,97
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	18.935.047,87
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>10.754.033,01</b>
<b>Percentual da Despesa no exercício</b>	<b>51,11%</b>

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou R\$21.038.942,08, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$10.754.033,01**, correspondente a **51,11%** da RCL, todavia, resta evidente que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de 95% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com vistas ao exame do cumprimento das normas de que tratam os arts. 23 e 66 da LRF no que tange ao **exercício 2009**, considerando o cenário atípico desse período, em que a intensidade dos efeitos da crise financeira global afetou o resultado do PIB referente ao 3º quadrimestre de 2009, fazendo com que os prazos de recondução aos limites impostos pela LRF fossem duplicados na forma do art. 66 do Diploma Legal antes citado, denota-se que naquele exercício foi ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da mesma LRF, porquanto a despesa total com pessoal ascendeu a **55,52%**, enquanto limite máximo é de 54%, cabendo, assim, a Administração Municipal eliminar pelo menos 1/3 do percentual comprometido até agosto de 2010 e, o restante, até abril de 2011.

Pois bem, pretendendo satisfazer o comando legal, o gestor reduziu em **abril de 2011**, o percentual da despesa total com pessoal para **46,15%**, correspondente a R\$9.209.045,09, de uma receita corrente líquida de R\$19.953.180,59, cumprindo a legislação de regência.

Registre-se que no exercício financeiro de 2010 a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa total com pessoal, nos termos definidos na alínea “b”, inciso III do art. 20 da LRF, considerando que essas despesas atingiram R\$9.369.818,39, equivalente a **50,75%** da receita corrente líquida no montante de R\$18.461.255,21.

#### **4.2. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações constantes da pasta tipo “AZ”, anexa (doc. 10), encaminhadas na resposta à diligência das contas.

#### **4.3. Audiências Públicas**

Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de conformidade com o documento nº 11 da pasta tipo “AZ”, anexa, vinda aos autos na resposta à diligência das contas.

### **5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

#### **5.1. Sistema LRF-Net**

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASSO
1º Bimestre	01/04/2011	Não
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	01/06/2011	Não
3º Bimestre	27/07/2011	Não
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	30/09/2011	Não
5º Bimestre	28/11/2011	Não
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	31/01/2012	Não

## 5.2. Relatório de Controle Interno

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, considerando que o conteúdo apresentado, revela-se satisfatório na medida em *“que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.”*

## 5.3. Aplicação dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$128.287,99**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

## 5.4. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$45.522,41**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

## 5.5. Relatório de Projetos e Atividades

Atendendo às disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF, encontra-se encartado às fls. 247/251 o Relatório de Projetos e Atividades com descrição dos projetos e atividades concluídos e os em conclusão, inclusive o percentual de realização física e financeira.

## 5.6. Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Encontra-se na pasta tipo “AZ”, anexa, vinda aos autos na resposta à diligência das contas o documento nº 12, que trata do Demonstrativo dos Resultados Alcançados com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

#### **Inventário dos Bens Patrimoniais**

Veio aos autos na resposta à diligência das contas o documento nº 05, presente na pasta tipo “AZ”, anexa, o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, todavia, desacompanhado de certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

#### **Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira**

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$1.202.364,48** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$973.560,19 e de Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$557,35 resulta numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$228.246,94**, que se revela insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata foram inscritos no valor de **R\$384.426,43** e as **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA** no importe de **R\$535.584,11**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente, no mérito das futuras contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	1.202.364,48
(-) Consignações e Retenções	(973.560,19 )

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(557,35)
(=) Disponibilidade de Caixa	<b>228.246,94</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	(384.426,43)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(535.584,11)
(=) Saldo	<b>(691.763,60)</b>

### **Ativo Realizável**

O Pronunciamento Técnico chama a atenção para a origem e providências que estariam sendo adotadas para regularização da conta de responsabilidade totalizando R\$538.436,80, lançado no Ativo Realizável, tendo o gestor, na resposta à diligência das contas, afirmado que se trata de *“pagamento de Salário Família a servidores e que sua regularização se dará automaticamente quando do recolhimento do INSS (parte patronal), momento em que se faz a devida compensação.”*

### **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA**

As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagas no exercício de 2011, no valor de R\$555.379,37, representam nada menos que 2,65% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$20.928.371,61, em completa distonia com as normas de planejamento exigidas no § 1º do art. 1º da LRF, não obstante o art. 37 da Lei nº 4.320/64 permitir a realização de despesas desta ordem de forma eventual, como verdadeira exceção e não como uma prática habitual como está a revelar o caso em tela, razão porque fica a Administração Municipal advertida com vistas a evitar tal prática, em que pese haver o gestor na resposta à diligência das contas informa que medidas já foram adotadas com o objetivo de satisfazer o regramento previsto na LRF.

### **Glosas de Recursos do FUNDEB**

Foram glosados recursos do FUNDEB no valor de R\$152.018,23, devido sua aplicação em ações estranhas às suas finalidades, na resposta à diligência das contas o gestor encaminhou o processo de pagamento nº 907, no valor de R\$33.700,00, que fez parte do montante glosado. Esse processo, em verdade, refere-se a despesa com transporte escolar, que não foi tempestivamente encaminhado à 27ª IRCE, merecendo ser excluído por tais razões, reduzindo o numerário a ser devolvido à conta de origem do FUNDEB, com recursos da municipalidade, para o importe R\$118.318,23.

Aponta o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEB no exercício anterior no valor de R\$9.490,62, todavia, o que se nota do Processo TCM nº 95706-11 e da Deliberação TCM nº 219/2012, presente às fls. 347/351 dos autos, é de que o gestor foi condenado no ressarcimento, ou seja, no pagamento dessa quantia com recursos próprios, ainda que os recursos a serem ressarcidos pelo alcaide deverão ingressar na conta bancária específica FUNDEB, em razão dos recursos despendidos com o pagamento de juros e mutas serem oriundos desse Fundo, cujo débito é proveniente do injustificado recolhimento com atraso das contribuições devidas ao INSS.

### **Licitações**

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo da fragmentação de despesa na aquisição de móveis, conforme processos de pagamento nºs 481 e 496, nos valores de R\$7.940,00 e R\$6.600,00, favorecendo os credores José Nascimento dos Santos Angical e Erivan Brito da Cruz ME, respectivamente, cuja soma exigia a realização de procedimento licitatório da modalidade convite; além de não ter sido encaminhado à 27ª IRCE, no momento oportuno para o devido controle, o Pregão Presencial nº 010/2011-PP, no valor de R\$2.845.100,00, objetivando a *“contratação de pessoal jurídica para a prestação de serviços na locação de caçambas, máquinas e veículos a serem utilizados no transporte de materiais diversos e melhorias em estradas vicinais neste Município de Angical.”*, não obstante ter vindo aos autos na resposta à diligência das contas, o procedimento licitatório reclamado, minimizando seu impacto sobre o mérito.

### **Juros e Multas**

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, no mês de janeiro/11, totalizando R\$4.780,52, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências, oriundas de despesas de caráter continuado. Assim sendo, deverá o alcaide indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

### **Multas**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, informa o gestor do recolhimento da multa que lhe foi imputada no valor de R\$3.000,00 (Processo TCM nº 09289-10), assim como do recolhimento das aplicadas aos Srs. Paulo Henrique de Oliveira e Edson Silva de Matos, nos valores de R\$1.000,00 (Processo TCM nº 10228-09) e R\$800,00 (Processo TCM nº 09336-10), respectivamente, conforme documento nº 13 da pasta tipo “AZ”, anexa. O gestor informa ainda que em relação aos demais gravames, estaria adotando providências para seu recolhimento, inclusive as multas de sua responsabilidade, vencidas em 2012, razão porque fica o responsável, assim, advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

### **Ressarcimentos**

Em relação aos ressarcimentos, igualmente descritos no Pronunciamento Técnico, estão em fase de cobrança na Justiça, à exceção dos gravames de responsabilidade pessoal do gestor, relativos aos Processos TCM nºs 08810-11 e 95899-11, nos valores respectivos de R\$10.883,00 e R\$3.061,79, os quais, segundo o responsável estariam sendo regularizados, de modo que fica mais uma vez advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07.

Deve ainda o gestor indenizar ao erário da quantia de R\$9.490,62, oriunda da condenação de ressarcimento nos autos do Processo TCM nº 95706-11 e da Deliberação TCM nº 219/2012, a ingressar na conta bancária específica FUNDEB, em razão dos recursos despendidos com o pagamento de juros e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mutas serem oriundas desse Fundo, cujo débito é proveniente do injustificado recolhimento com atraso das contribuições devidas ao INSS.

### **Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 407/428, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios e realização de despesas com juros e multas destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo da ausência boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; ausência de comprovação de habilitação para locação de veículo; ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento; ausência de contrato de prestação de serviços; ausência de comprovação de despesa dentre outros questionamentos, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

### **CONCLUSÃO**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Angical, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

### **VOTO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Angical**, Processo TCM nº 08410-12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Gilson Bezerra de Souza**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades remanescentes.

**Imputar** ainda ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$4.780,52 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos)**, proveniente da realização de despesas com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento das obrigações assumidas junto ao INSS, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Conceder** ao gestor o prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do decisório, para promover devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$118.318,23, referente às glosas dos recursos aplicados em ações estranhas às finalidades do Fundo, lavrando Termo de Ocorrência, uma vez esgotado o prazo assinado, sem o cumprimento da obrigação.

**Conceder** ainda ao gestor o prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do decisório, para comprovar junto ao TCM as providências acaso adotadas com vistas à regularização da conta de responsabilidade totalizando R\$538.436,80, lançada no Ativo Realizável, lavrando, se não atendida a determinação, Termo de Ocorrência.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, o documento nº 13, contido na pasta tipo "AZ", anexa, alusivo a quitação da multa imputada ao gestor, no valor de R\$3.000,00 (Processo TCM nº 09289-10), assim como do recolhimento das aplicadas aos Srs. Paulo Henrique de Oliveira e Edson Silva de Matos, nos valores de R\$1.000,00 (Processo TCM nº 10228-09) e R\$800,00 (Processo TCM nº 09336-10), respectivamente.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de Outubro de 2012.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.